



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português (PTP)

PA-12/PE/14/2019

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Despesas de montante superior a um SMN paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
PTP	Partido Trabalhista Português
SMN	Salário Mínimo Nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Trabalhista Português. Nesse seguimento, o PTP foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo PTP, padecem das seguintes deficiências:

- O Mapa M11 da Despesa – Custos Administrativos e Operacionais, cujo montante ascende a 4.470,62 Eur. não foi disponibilizado no processo de prestação de contas;
- A Demonstração dos Resultados evidencia o montante total da despesa não segregado por rubrica da despesa;
- O Anexo às Contas não foi entregue; e
- Falta de documentos de suporte à despesa.

Verificou-se, também, que o PTP não disponibilizou, embora tal tivesse sido solicitado por e-mail pelos auditores externos, os seguintes elementos:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.

A ECFP solicitou a correção e o envio dos documentos em falta.

As situações acima descritas representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Secção C, Ponto 2.

9º

A Mandatária Financeira vem proceder à entrega do Mapa M11, tal como dos competentes documentos de suporte da despesa, quer desde Mapa, quer dos documentos de suporte da despesa restantes em falta noutras rúbricas/quadros, que por lapso não foram entregues aquando da entrega das Contas – Eleição PE 2014.

10º

Relativamente à demonstração de resultados procede-se igualmente à correcção e preenchimento correcto e completo da mesma, tal como solicitado no V/Relatório.

11º

Procede-se ainda à junção de anexo às contas/Relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Com a sua pronúncia o PTP juntou os seguintes documentos:



- a) Anexo VI – Receitas de campanha, retificado, na medida em que são segregados os 2.700,00 Eur. de donativos da mandatária financeira, sendo, por outro lado, inscritos adicionalmente 2.000,00 Eur. de cedências de bens a título de empréstimo;

- b) Anexo VII – Despesas de campanha, retificado, com alterações a nível dos valores das rubricas de propaganda, comunicação impressa e digital e de Custos administrativos e operacionais (passando de um montante total de despesas de 15.815,10 Eur., para 15.874,68 Eur. – ao qual acresce ainda, por outro lado, o referido valor de 2.000,00 Eur. de cedências de bens a título de empréstimo);

- c) Mapa de detalhe de Despesas com estruturas, cartazes e telas (mantendo o valor total de 6.977,18 Eur.);

- d) Mapa de detalhe de Despesas com Propaganda, comunicação impressa e digital (com o novo valor total, retificado, de 3.767,30 Eur.);

- e) Mapa de detalhe de Custos administrativos e operacionais (com o novo valor total, retificado, de 5.130,20 Eur.).

Analisada a documentação verifica-se que foi junta nova Demonstração dos Resultados a qual, ainda que não discrimine os valores parcelares, apresenta o valor global correspondente à sua soma. Como tal, mostra-se sanada a irregularidade apontada em sede de Relatório.

2.2. Despesas de montante superior a um SMN paga em numerário (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da L 19/2003, *“O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 /prct. dos limites fixados para as despesas de campanha.”*



Na documentação disponibilizada em sede de auditoria, foi verificado que ocorreu um pagamento em numerário, no montante de 480,60 Eur., referente a uma passagem aérea (Funchal/Lisboa/Funchal), o qual excede o limite legal aceite para pagamentos a efetuar por via de Caixa (426,00 Eur²):

Fornecedor	Fatura	Data	Valor
Top Atlântico	VD 02.140001/1400600	07/05/2014	480,60

A situação contraria o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Secção C, Ponto 6.

19º

Quanto ao Ponto 6 da secção C do Relatório da ECFP, o PTP vem ainda juntar Declaração/Documento do PTP a clarificar tal situação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente à situação em apreço, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu a irregularidade enunciada, concretamente com a apresentação de contas retificadas.

Assim, no novo mapa de detalhe da rubrica “Despesas de campanha – custos administrativos e operacionais” não consta a fatura do fornecedor Top Atlântico (VD 02.140001/1400600, datada

² Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2014, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



de 07.05.2015, no montante de 480,60 Eur.), pelo que se considera não existir qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)